autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 26/01/2022 19:25:31.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 1/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 742/2020, de autoria de JANAÍNA LIMA e CRIS MONTEIRO, que "Dispõe sobre a prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Informação nº 61/22 - 742/2020 (055308338) SEI 6016.2022/0000059-9 / pg. 1

Matéria DOCSGP 24/01/2022 Documento assinado digitalmente por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://www.saopaulo.leg.br/validadocumento/ com o código 3h12 3h12 3h12 3h12.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 058631441

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei 742/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

SME/COGED

Senhora Coordenadora

Por meio dom Ofício SGP 12 nº 1/2022, de 26/01/2022, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita ao Senhor Prefeito informações relativas ao PL 742/20, que "dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

Com o objetivo de instruir o pedido anexa Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes (058387266) e Parecer nº 268/2021 da referida Comissão (058387536), na forma de substitutivo, em retificação ao texto publicado no DOC de 06/05/2021, pág. 121, sendo, no âmbito de sua competência, "pela LEGALIDADE na forma do Substitutivo ... com vistas a resguardar a segurança dos alunos em situações de crise sanitária, causada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como dos professores e de toda a comunidade escolar."

Em atenção ao requerido pela CMSP, a Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito envia o expediente ao Chefe de Gabinete da SME solicitando as informações frente às indagações formuladas nos documentos (058387063 e 058387266), bem ainda exame e manifestação sobre a propositura (058387536).

O referido Projeto de Lei propõe a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Sob a ótica do direito à educação estabelecemos uma correlação aos princípios e finalidades expressos na LDB, como garantia do direito de todos à educação gratuita e de qualidade, que assim define:

"Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - .....;

XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (incluído oela Lei nº 13.632, de 2018);

XIV - ....."

A educação é regida por Diretrizes e Bases definidas em Lei Maior, tendo por princípio ***a garantia*** (g.n.) ***do direito*** ao desenvolvimento da aprendizagem e formação cidadã.

Deflagrada a situação de emergência no Município de São Paulo, pelo Decreto nº 59.283, de 16/03/2020, o atendimento presencial foi suspenso, porém as atividades escolares não foram interrompidas, pelo contrário, tiveram prosseguimento sob a forma de ensino remoto ***na garantia do ensino e da aprendizagem***, num contexto emergencial, com suporte tecnológico para o desenvolvimento das atividades educacionais.

Nesse contexto, e como forma de contextualizar o propósito da SME em assegurar o desenvolvimento do processo educativo, notadamente, frente à situação de emergência declarada na Cidade de São Paulo, com a suspensão do atendimento presencial, podemos destacar a IN SME nº 15, de 08/04/2020, quando estabelece critérios para a organização das estratégias disponibilizadas pela SME.

No tocante à propositura, em seu artigo 1º, as atividades educacionais são consideras serviços essenciais e na sequência, no parágrafo único indica a possibilidade de paralisação "em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia de saúde...."

Na observância dos termos indicados no artigo 1º e parágrafo único do Projeto de Lei, tais dispositivos se contradizem. Ao mesmo tempo em que considera as atividades educacionais serviços essenciais, prevê a possibilidade de paralisação, o que não condiz com a caracterização de "serviço essencial", que é de funcionamento ininterrupto em quaisquer situações.

Atentando para a caracterização de serviços como essenciais, destaca-se o Decreto nº 59.405, de 8 de maio de 2020, que, ao prorrogar o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, que suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, elenca em seu Anexo Único as Atividades que têm por objeto atividades essenciais, onde a educação não está contemplada.

O indigitado Decreto, em sua fundamentação legal, registra ditames de nível federal, os quais citamos:

- Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dispondo em seu artigo 3º:

"Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

- Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6/02/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Observa-se que dentre os profissionais essenciais apresentados nos preceitos legais não constam incluídos os de educação.

Assim, de todo o exposto e considerando:

- a contradição observada na propositura;

- o objeto da ação proposta não conferir com as especificações emanadas pelo Executivo sobre o assunto;

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

- os ditames legais de nível federal que não contemplam a educação como serviço essencial, fls. 62

Entendemos que a propositura não encontra condições de prosperar.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Mari**, **Assistente Técnico Educacional**, em 14/02/2022, às 09:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dalla Bernardina Fratelli**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 14/02/2022, às 09:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058631441** e o código CRC **11C43D5B**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0759

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/COCEU/DIGP Nº 058660684

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

SME/COCEU

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido, informamos que a Coordenadoria dos Centros de Educação Unificados – COCEU, por meio da Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais – DIGP e norteada pelo Eixo do Cuidado, Saúde e Proteção Social, promove ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescentes da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, pelo Programa Saúde na Escola – PSE (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007) e a adesão do município ao Programa (Portaria nº 2.608 de 31/10/2013) e que encontra-se vigente até a presente data.

Diante da gravidade da emergência causada pela pandemia do Coronavírus (SARS CoV-2), visando o atendimento no Sistema Único de Saúde a todos os munícipes da cidade e como consequência, garantindo o direito à vida como consequência primordial da dignidade humana, conforme a Constituição Federal no seu artigo 196 (“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”), o município de São Paulo atua em consonância à política instituída pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020).

Entendemos que a Escola é um espaço democrático na construção de saberes fundamentais para a promoção da saúde no exercício constante da empatia, para formar cidadãos responsáveis e solidários que fortaleçam uma sociedade mais inclusiva. A escola é também um ponto de referência no território, em constante diálogo com a comunidade, prestando seus serviços no atendimento às aulas presenciais ou remotas, no atendimento e acolhimento em saúde e nesse momento de crise, essencial para contribuir em suprir a necessidade de cada estudante e seus familiares no enfrentamento das diversas vulnerabilidades que impossibilitam o desenvolvimento integral de nossos estudantes.

A educação é um processo social. As pessoas se educam e são educadas cotidianamente nas suas relações interpessoais, nesse contexto as Unidades Educacionais buscam assegurar os direitos inerentes ao ser humano, princípios constituídos na Constituição Federal (...”É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses princípios, valores e direitos também estão garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e ratificados nos princípios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A COCEU/DIGP é bastante sensível em relação ao cuidado com a saúde dos bebês, crianças, adolescentes e

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

adultos – estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, buscando sempre promover ações de promoção à saúde e prevenção às doenças.

Reafirmamos o compromisso da SME com as adequações necessárias, conforme o contexto epidemiológico e as orientações da área técnica da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A SMS atualizou os documentos técnicos que norteiam as medidas sanitárias seguidas pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino:

1. Orientações para retorno seguro às aulas no município de São Paulo, diante da pandemia da COVID-19 - Nota técnica conjunta COVISA/CAB n° 01 - Publicado em: 21 de janeiro de 2021 Atualizado em: 02 de fevereiro de 2022.

A SME elaborou o Memorando e o Instrutivo conjunto SME/SMS atualizados, para as ações de controle da COVID-19 nas Unidades Educacionais da RME, em conformidade com os documentos orientadores elaborados pela SMS.

Em relação à vacinação antiCOVID-19, a SME publicou a Declaração de Vacinação Atualizada – DVA (Portaria Conjunta SME/SMS Nº 01 DE 18/01/2021), que dispõe sobre a apresentação da DVA no ato da matrícula nas Unidades Educacionais da RME, com objetivo de conscientizar, orientar e informar o responsável pelo bebê, criança e adolescente, sobre a importância da imunização como uma das estratégias de enfrentamento as doenças transmissíveis. Cabe salientar que este documento não impede a matrícula/frequência do estudante na RME. No entanto, os responsáveis deverão apresentar o documento atualizado. A partir do final do mês de março, retomaremos essa solicitação junto as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a especificidade da vacinação antiCOVID-19.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta e o Instrutivo para ações de controle da COVID-19 nas Unidades Educacionais do Município de São Paulo, o fechamento das Unidades Educacionais deve ser adotado conjuntamente entre as áreas da Saúde e da Educação (U.E. e DRE), a partir de notificação da Unidade de Vigilância em Saúde – UVIS, frente à confirmação de casos de surtos.

Reforçamos que as mudanças necessárias referentes ao funcionamento das Unidades Educacionais da RME, em virtude das variações da situação da pandemia, serão feita em diálogo e parceria com a Secretaria Municipal de Saúde em consonância com seus documentos e orientações.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Gonçalves da Silva**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 17/02/2022, às 18:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058660684** e o código CRC **CC075A06**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/COGED Nº 058690469

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei 742/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Retornamos com a manifestação da COGED/DINORT no documento SEI 058631441, entendendo que a propositura não encontra condições de prosperar, tendo em vista a contradição observada na propositura, o objeto da ação proposta não conferir com as especificações emanadas pelo Executivo sobre o assunto e os ditames legais de nível federal que não contemplam a educação como serviço essencial.

Documento assinado eletronicamente por **Fatima Cristina Abrao**, **Coordenador(a) Geral**, em 15/02/2022, às 18:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058690469** e o código CRC **B1F615FB**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0479

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/COCEU Nº 058970781

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei 742/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Retornamos com a manifestação da SME/COCEU/DIGP no documento SEI 058660684.

Documento assinado eletronicamente por **Roseli Marcelli Santos de Carvalho**, **Coordenador(a)**, em 18/02/2022, às 12:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058970781** e o código CRC **DB0D78E4**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Parecer SME/AJ Nº 058996857

Processo: 6010.2022/0000193-0

Ementa: 1. Projeto de Lei. **2.** Prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais **3.** Matéria Administrativa. Vício de Iniciativa. **4.** Inviabilidade.

SME/ASPAR,

Senhor Assessor,

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (058387762) para análise e manifestação jurídica sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 742/20 (058387536), que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O projeto de lei supracitado apresenta a seguinte redação:

> Art. 1º São consideradas **serviços essenciais** no Município de São Paulo as atividades educacionais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, localizadas na Cidade de São Paulo, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins.
>
> Parágrafo único Em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia de saúde, incluindo a atual pandemia de COVID19, as atividades educacionais presenciais no Município de São Paulo poderão ser paralisadas, desde que as autoridades entendam necessário para resguardar a vida ou a saúde da comunidade escolar e, também, dos moradores da Cidade de São Paulo, e sempre pelo menor tempo possível.
>
> Art. 2º Todas as instituições de ensino público e privado situadas na Cidade de São Paulo deverão adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes do órgão regulador da Prefeitura de São Paulo.
>
> Parágrafo único. Em caso de crise sanitária, as instituições de ensino só poderão ser abertas quando as autoridades competentes assim entenderem possível e desde que comprovadamente atendam a todas as exigências sanitárias, mediante laudo oficial.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

É o relatório. Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura.

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, **não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política**.

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão não detém viabilidade jurídica, conforme a seguir exposto.

Conforme anteriormente exposto, o projeto de lei em questão tem por objeto a decretação das atividades educacionais nas unidades das redes pública e privada de ensino **como serviços essenciais**, antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Ocorre que, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, a competência para estabelecer a essencialidade ou não de determinado serviço em uma situação de emergência sanitária é privativa do Chefe do Executivo, **uma vez que envolve a gestão pública de saúde, interferindo, portanto, em matéria de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo**, nos termos da Lei Orgânica:

> Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
>
> II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Nesse sentido, destacamos o seguinte posicionamento judicial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE santa maria. LEI municipal nº 6.509/2020. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE serviços essenciais durante a pandemia da covid-19. INGERÊNCIA SOBRE organização E funcionamento da administração municipal. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
>
> 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que "reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências".
>
> **2. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, uma vez que, ao dispor sobre atividades "essenciais" durante a pandemia**, acaba **por estabelecer restrição à política de combate ao COVID-19, matéria eminentemente administrativa, por envolver a gestão pública de saúde quanto às medidas de enfrentamento do Coronavírus, interferindo, assim, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo local.**
>
> 3. Vício de origem ou de iniciativa que também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ/RS. Número do Processo: 0036478-65.2021.8.21.7000. Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

Especificamente em relação a atual emergência sanitária, de Covid-19, esclarecemos ainda que a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, **estabeleceu a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, mediante decreto, os serviços públicos e atividades essenciais que devem ser preservados durante a pandemia (§ 9º do artigo 3º)**:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
>
> § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de **atividades essenciais**, **assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa**.

No azo, cumpre ressaltar que o referido parágrafo teve sua constitucionalidade analisada pela Suprema Corte, ocasião que foi dada interpretação conforme à Constituição, explicitado novamente a competência privativa do Chefe do Executivo de cada esfera federativa para declarar a essencialidade de uma atividade:

> 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref)

Por fim, cumpre ressaltar ainda que o presente projeto de lei, ao declarar a essencialidade dos serviços educacionais a níveis estadual e federal, **invadiu a competência legislativa de outros entes federativos**, ocasião em que padece também de inconstitucionalidade material.

Assim, em face desse contexto, **parece-nos que o presente projeto de lei encontra-se eivado de vícios formais e materiais**, o que impede o seu prosseguimento.

É o parecer.

Submetemos à aprovação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

PAULO VICTOR GRANGEIRO LUCENA TORRES

Procurador do Município – SME/AJ

OAB/SP nº 415.423

De acordo:

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

Bianka Zloccowick Borner de Oliveira

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica – SME

OAB nº 352.959

Documento assinado eletronicamente por **Bianka Zloccowick Borner de Oliveira**, **Procurador(a) do Município**, em 21/02/2022, às 10:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres**, **Procurador(a) do Município**, em 21/02/2022, às 11:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **058996857** e o código CRC **DE0CDE09**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/COPED Nº 059075892

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

À

SME/ASPAR

Sr(a) Assessor(a),

Em face ao solicitado em doc. SEI (058485938), considerando o exposto no Parecer da CCJLP - Substitutivo PL 742/20 (058387536), por tratar-se de aspectos de funcionamento administrativo das Unidades Educacionais e definição de serviços essenciais, acompanhamos a manifestação de SME/COGED (058690469) e de SME/AJ (058996857), por competência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Simone Aparecida Machado**, **Coordenador(a)**, em 22/02/2022, às 17:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **059075892** e o código CRC **5ABA0A6D**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Chefia de Gabinete

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/CHG Nº 059902949

São Paulo, 14 de março de 2022.

Assunto: PL 742/20, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

SME/G

Sr. Secretário

Trata-se de Substitutivo do Projeto de Lei nº 742/20 (058387536), que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Conforme análise emprendida pela COGED (058631441) e pela d. Assessoria Jurídica (058996857), a proposta não detém condições de prosseguimento por encontrar-se eivada de vícios formais e materiais, ao tratar a educação como serviço essencial.

Assim, diante das justificativas apresentadas, que acompanho, segue o presente para resposta à Casa Civil/ ATL III, com sugestão de veto ao Projeto de Lei nº 742/20, na forma de seu substitutivo.

Omar Cassim Neto
Chefe de Gabinete
Em 14/03/2022, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **059902949** e o código CRC **5CA74E88**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 23/05/2022 17:41:18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000193-0

Encaminhamento SME/GAB Nº 059943131

São Paulo, 15 de março de 2022.

Assunto: PL 742/20, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Casa Civil/ ATL III

Sr. Procurador

Reconduzo o presente com a manifestação da Chefia de Gabinete desta Pasta, que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 742/20.

Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 01/04/2022, às 19:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **059943131** e o código CRC **F8746063**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ,15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

PROCESSO 6010.2022/0000716-5

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 060985782

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 001/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 001/2022, acerca do Projeto de Lei nº 742/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **060985782** e o código CRC **B14E9AAE**.

Matéria DOCREC 444/2022. Documento assinado digitalmente por ANDRE MARCON em 23/05/2022 e juntado ao PL 742/2020 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=377885.